



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007906-73.2014.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Luciene Alves do Nascimento
ADVOGADO : Tássio Lívio Paz e Albuquerque (OAB/PB 17.462)
APELADO : Severino do Ramo Araújo
ADVOGADO : Hermanny Alexandre dos Santos Lira (OAB/PB 5335)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BEM IMÓVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPETÊNCIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO TEMPO OPORTUNO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

À luz de entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, a competência fixada no art. 100, I, CPC/73 (que estipula como regra o foro da residência da mulher para as ações que versem sobre casamento e conseqüentemente sobre união estável) é de **natureza territorial e, portanto, relativa**, sendo, por isso, passível de prorrogação, para tramitar no foro da residência do autor, se houver sido proposta a ação, sem que a ré tenha se insurgido através da exceção de incompetência no prazo legal.

MÉRITO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A PARTILHA DE APARTAMENTO ADQUIRIDO PELAS PARTES DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO DA PROMOVIDA/APELANTE DE QUE, À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO, CONVENCIONARAM QUE ELA FICARIA COM O IMÓVEL, ENQUANTO O AUTOR/APELADO FICARIA COM BARCOS E AUTOMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. MANUTENÇÃO DA PARTILHA DETERMINADA EM PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Segundo a jurisprudência pátria “os bens adquiridos pelos conviventes na constância da união estável e a título oneroso pertencem a ambos em condomínio e em partes iguais, **exceto se houver estipulação contrária em contrato escrito ou se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens anteriores à união, assim como aqueles que no lugar deles se sub-rogarem**”.¹

Restando incontroverso, no presente caso, que o apartamento objeto da lide foi adquirido na constância da união estável; e inexistindo prova de que as partes estipularam em contrário sobre a partilha do bem, esta deve ocorrer, na proporção de 50% para cada, conforme estabelecido no julgado de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Luciene Alves do Nascimento, contra os termos da sentença do juízo da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital (fls. 95/98), proferida nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, ajuizada por Luciene Alves do Nascimento em face da ora apelante.

Alegou o autor, na exordial, que as partes viveram “*como se casados fossem por cerca de 06 (seis) anos, ou seja, no período de 1999 a 2005*” (fl. 02), tendo dessa união nascido, em 10 de novembro de 2001, uma filha de nome Rayene Alves de Araújo.

Seguiu narrando o promovente que, ao longo do relacionamento, os conviventes amealharam bem que constitui o patrimônio comum de ambos, qual seja, um imóvel localizado no Conjunto Habitacional Mangabeira VII – João Pessoa – PB, na Rua João Costa Múbio, BL L2, apartamento 203, quadra 152, lote 02, **sendo que o bem se encontra com a promovida.**

Acrescentou que já estão separados há mais de 09 (nove) anos, “*e a filha, que estava sob a guarda de sua genitora, foi entregue a (ele) genitor no dia 22 de março de 2012, conforme Termo de Entrega do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente*” (fl. 03).

Com essas considerações, requereu o reconhecimento e dissolução da união estável havida entre as partes de 1999 a 2005, com a

¹ STJ - REsp 602.199/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009.

partilha do bem imóvel descrito nos autos, na proporção de 50% para cada, com a fixação da guarda da filha em seu favor.

Em sua contestação, a promovida aduziu, inicialmente, que, realmente, as partes mantiveram união estável, porém em tempo superior ao alegado na inicial, pois a referida união teve início em 1995 e não em 1999 (como alegado pelo autor), tendo, de fato, se findado em 2005.

Sustentou que *“esse esquecimento de 04 (quatro) anos pretéritos a 1999 teve apenas o condão de esquivar-se o promovente das obrigações que lhe seriam impostas, sendo as mesmas que ele agora exige da promovida, quais sejam, as obrigações de dividir os bens auferidos no decorrer da união estável”* (fl. 21), pois, *“além do imóvel litigado, o casal conseguiu outros bens, quais sejam: 1 – três barcos pesqueiros; 2 – um carro popular”* (fl. 21).

Seguiu afirmando que *“os bens acima referidos ficaram na posse do autor quando houve o fim da união estável”*, porém ele jamais colocou qualquer espécie de bens em seu nome e, dessa forma, *“os barcos pesqueiros e o automóvel estiveram sempre em nome de terceiros”* (fl. 21).

Asseverou que, quando a relação conjugal cessou em 2005, houve a partilha dos bens do casal, na qual os barcos pesqueiros e o automóvel ficaram na posse do promovente e o apartamento na posse dela (promovida), de forma que não pode prosperar o pedido de partilha requerido na presente ação.

Quanto à guarda da filha, argumentou que, quando aceitou que a criança ficasse, provisoriamente, sob a guarda do pai o fez porque não estava com tempo para cuidá-la por causa do antigo trabalho, porém, já se encontra em plena estabilidade psicossocial e econômica para ficar com a guarda da infante.

Após a instrução processual - na qual, inclusive, foi dito pelo autor, em audiência, que a criança já se encontra sob a guarda da genitora, por livre e espontânea vontade das partes – a magistrada *a quo* proferiu sentença, julgando, parcialmente, procedente o pleito exordial para: **1)** reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes, pelo período descrito na inicial, ou seja, entre 1999 e 2005; **2)** promover a partilha do bem imóvel descrito na exordial na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes; **3)** fixar a guarda unilateral da menor Rayane Alves do Araújo, em favor da genitora, ficando o genitor com o livre direito de visitas.

Somente a promovida apresentou apelação, alegando, preliminarmente, a incompetência funcional do juízo de primeiro grau (5ª Vara de Família da Capital) para processamento e julgamento do feito, sob o fundamento de que a ação deveria ter sido ajuizada no foro do domicílio dela (promovida), ou seja, em uma das Varas Distritais de Mangabeira.

No mérito, insurgiu-se, especificamente, contra a parte da sentença que determinou a partilha do apartamento litigado. Segundo as razões recursais, *“restou mais do que comprovado, com os documentos acostados e com os testemunhos em audiência de instrução, que os barcos pesqueiros e o carro popular pertenciam sim a ambos e foram adquiridos na constância da união estável, de modo que, após a separação, A PARTILHA DOS BENS FOI FEITA e o apartamento não deve ser partilhado, pois foi assim acertado, entre ambos, o apartamento ficaria com a recorrente e os barcos e o carro com o recorrido”* (fl. 105).

Contra-arrazoando (fls. 110/112), o autor/apelado pugnou pela manutenção da sentença.

No parecer de fls. 123/125, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar suscitada pela apelante, abstendo-se de se pronunciar sobre o mérito, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

VOTO

- Da Preliminar de Incompetência do Juízo

Aduziu a promovida/apelante, em sede de preliminar recursal, que, nos termos do art. 226, §3º, da Constituição Federal, a união estável é equiparada ao casamento e, assim sendo, a competência para a ação que visa ao seu reconhecimento e dissolução deve seguir a regra entabulada no art. 100, I, do CPC/73 (vigente à época da publicação da sentença e interposição do recurso), que fixa o foro da residência da mulher como competente para a ação de dissolução do casamento:

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;

Argumentou, nesse aspecto, a apelante que, como o seu endereço de residência está situado no bairro de Mangabeira, em João Pessoa, a competência para apreciação desta demanda seria de uma das Varas Distritais de Mangabeira e não de uma das Varas do Fórum da Capital, como ocorreu no presente caso.

Em reforço à sua tese, sustentou que *“as varas distritais foram fixadas visando uma melhor distribuição da justiça dentro de uma mesma comarca, possuindo, portanto, natureza de competência absoluta, uma vez que foi fixada por critério funcional, sendo absoluta, improrrogável e inderrogável pela vontade de quaisquer das partes”* (fl. 101).

Não merece guarida a preliminar.

É que, à luz de entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, **a competência fixada no art. 100, I, CPC/73** (que estipula como regra o foro da residência da mulher para as ações que versem sobre casamento e consequentemente sobre união estável) é de **natureza territorial e, portanto, relativa**, sendo, por isso, passível de prorrogação, para tramitar no foro da residência do autor, se houver sido proposta a ação, sem que a ré tenha se insurgido através da exceção de incompetência no prazo legal (prazo da contestação). Nesse sentido, proclama o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE. PEDIDO CUMULADO DE MEAÇÃO E DE ADMISSÃO EM INVENTÁRIO. FORO DE DOMICÍLIO DA COMPANHEIRA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

2. É competente o foro da residência da mulher para dirimir questões envolvendo a união estável, pela aplicação analógica do comando inserto no art. 100, I, do CPC, porquanto símeis as situações e ausente regulação específica quanto à companheira, e, onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão.

3. **Tratando a hipótese, de competência relativa**, inviável sua declinação de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do Enunciado nº 33 da Súmula do STJ.²

Destarte, como a competência é relativa e não foi arguida em tempo oportuno pela ré/apelante, através da exceção de incompetência – só tendo a parte ventilado o tema nas razões finais e, agora, nesta apelação – resta preclusa a matéria, tendo ocorrido a prorrogação de competência para a juízo em que foi processado e sentenciado o feito, que é do foro do domicílio do autor.

No mesmo diapasão se pronunciou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer:

“[...] a incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção (art. 112, CPC), no entanto, a promovente não fez em momento oportuno, o que, por sua vez, dar-se-á a prorrogação da competência e o juiz passa a ser competente” (fl. 124).

Por tais razões, **rejeito** a preliminar de incompetência do juízo.

- DO MÉRITO

Conforme relatado, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exordial para: **1)** reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes, pelo período descrito na inicial, ou seja, entre 1999 e

² CC 117.526/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 05/09/2011.

2005; **2)** promover a partilha do bem imóvel descrito na exordial na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes; **3)** fixar a guarda unilateral da menor Rayane Alves do Araújo, em favor da genitora, ficando o genitor com o livre direito de visitas.

De plano, cumpre registrar que não serão objeto desta análise os comandos contidos nos itens “1” e “3”, pois o **autor não recorreu** da sentença que, no item “3”, fixou a guarda da filha do casal em favor da promovida; e, em seu apelo, a promovida não apresentou impugnação específica contra o comando do item “1”, que reconheceu como tempo da união estável o período compreendido entre 1999 e 2005, em consonância com o que foi pretendido na inicial.

Em seu apelo – ora sob exame -, a promovida/apelante só se insurgiu especificamente contra a determinação de *“partilha do bem imóvel descrito na exordial na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes”*, de forma que será esta a questão objeto da presente análise.

Na tentativa de reformar tal ponto do julgado, alegou a promovida/apelante que *“restou mais do que comprovado, com os documentos acostados e com os testemunhos em audiência de instrução, que os barcos pesqueiros e o carro popular pertenciam sim a ambos e foram adquiridos na constância da união estável, de modo que, após a separação, A PARTILHA DOS BENS FOI FEITA e o apartamento não deve ser partilhado, pois foi assim acertado, entre ambos, o apartamento ficaria com a recorrente e os barcos e o carro com o recorrido”* (fl. 105).

Não merce guarida a súplica recursal.

Como cediço, em se tratando de união estável, os bens adquiridos a título oneroso pelo casal na constância da relação pertencem a ambos, em partes iguais, salvo se houver pacto escrito em sentido contrário ou ainda se o bem adquirido durante a união houver sido comprado com o produto de bens anteriores à relação. Nesse sentido o STJ:

PROCESSO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. BEM ANTERIOR. SUB-ROGAÇÃO. INCOMUNICABILIDADE DO VALOR. [...]

1. Os bens adquiridos pelos conviventes na constância da união estável e a título oneroso pertencem a ambos em condomínio e em partes iguais, **exceto se houver estipulação contrária em contrato escrito** ou se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens anteriores à união, assim como aqueles que no lugar deles se sub-rogarem. [...].³

***In casu*, resta incontroverso que o apartamento objeto do lide foi adquirido durante a constância da união estável, de forma que caberia**

³ STJ - REsp 602.199/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009.

à promovida (que se encontra na posse do bem) comprovar a existência de estipulação em contrário à partilha do imóvel, ou seja, demonstrar concretamente a realização da alegada partilha extrajudicial, por meio da qual, segundo sua tese recursal, as partes teriam convencionado que o imóvel ficaria com ela (promovida/apelante) e barcos e automóvel com o autor/apelado.

Acontece que **não há nos autos qualquer documento** a evidenciar sequer indícios da existência do aludido pacto.

Embora ao longo da instrução processual a parte promovida ainda tenha apresentado foto de um barco – a dizer que era do autor – o Ministério Público de primeiro grau pugnou pela retirada do mencionado documento dos autos (no que foi atendido pelo juiz, à fl. 67), porque, além de a juntada ter ocorrido de forma intempestiva (bem depois da contestação), observou o *parquet* que *“a fotografia apresentada não tem valor probante capaz de demonstrar a propriedade do barco, ou a época em que foi adquirido, não estando o documento revestido dos requisitos mínimos de aceitabilidade”* (fl. 67).

Na realidade, a única prova efetivamente produzida pela promovida/apelante foi a testemunhal (depoimentos constantes às fls. 73/74).

Porém, apesar de as duas testemunhas terem dito saber que o autor possuía um carro e um barco, tais informações são por demais genéricas (já que sequer fazem menção à espécie, modelo, cor ou outros detalhes a darem mais concretude à existência do carro e do barco), de forma que tal prova testemunhal não serve para, isoladamente, demonstrar que o autor tenha adquirido barco e automóvel durante a constância da união estável, muito menos para evidenciar que ele ficou na posse de tais bens para liberar o apartamento em prol da promovida/apelante, como sustentado na contestação e no presente recurso.

Enfim, embora a promovida/apelante até possa posteriormente - como já restou ressaltado na própria sentença vergastada – intentar ação própria de partilha, caso colha provas a cerca dos bens ventilados (barco e automóvel), o fato é que, estando incontroverso nestes autos que o apartamento foi adquirido na constância da união estável; e inexistindo prova de que as partes estipularam em contrário sobre a partilha do bem, esta deve ocorrer, na proporção de 50% para cada, conforme estabelecido no julgado de primeiro grau.

Por tais razões, não merece guarida a súplica recursal direcionada contra tal comando sentencial.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/07